



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900399/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.962 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação parcial de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados na DCOMP apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior do IRPJ – Estimativa Mensal correspondente do período de apuração 30/04/2003 recolhido através de DARF no código 2319 em 30/05/2003. O débito que se tentou compensar é de IRPJ – Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2004. O saldo de crédito corresponde ao montante de R\$ 115.631,59.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-32.187, às e-fls. 80/81:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 04) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 821096964 (fl. 05), de 18/02/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP nº 33878.24515.280205.1.3.04-2554 (fls. 25 a 30).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/05/2003, de R\$ 11.917.372,52, código de receita 2319 (IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/04/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 115.631,59 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 27), fora integralmente utilizado na quitação de débito do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 27/02/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 149.465,39, de principal, R\$ 82.848,66, de juros, e de R\$ 29.893,07, de multa.

4. Cientificado da decisão em 04/03/2009 (fl. 41), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 115.631,59, seria líquido e certo porque resultante do recolhimento de R\$ 11.917.372,52, em DARF (fl. 24), relativo à IRPJ-Estimativa de 04/2003, em montante maior do que o valor correto, de 11.801.740,93 (R\$ 115.631,59 = R\$ 11.917.372,52 - R\$ 11.801.740,93), constante da DIPJ do referido ano (fl. 23);

ii) o mencionado valor de recolhimento teria, ainda, sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003 (fl. 09), a qual, porém, teria sido retificada, em 13/02/2009 (fl. 10), para conter o valor correto (fl. 11);

iii) em 25.02.2004 teria emitido indevidamente a DCOMP nº 33406.31641.250204.1.3.04-2008 (fls. 12 a17) para compensar débito no valor de R\$ 171.238,07, utilizando o mesmo crédito, compensação esta já objeto de homologação parcial de que teria tomado ciência em 21/08/2008;

iv) pelo exposto, pleiteia seja revisto o Despacho Decisório, homologando-se a DCOMP nº 33878.24515.280205.1.3.04-2554 (fls. 25 a 30) e cancelando-se a DCOMP nº 33406.31641.250204.1.3.04-2008 (fls. 12 a17), já que o crédito teria sido integralmente utilizado.

5. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/4, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRPJ teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2011, às e-fls. 88/108, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

- iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópia do DARF recolhido e DIPJ do período, que determina o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;
- iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi ‘informado com erro’) e;
- v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela homologação de sua compensação.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior do IRPJ – Estimativa Mensal do período de apuração 30/04/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento do IRPJ – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 146):

02 Período de Apuração	30/04/2003
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2319
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	30/05/2003
07 Valor do Principal	11.917.372,52
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	11.917.372,52
11 Autenticação Bancária (Pagto)	30/05/2003

A informação constante na DCTF original (e-fls. 148/149) entregue (12/08/2003), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 11.917.372,52. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 10/11), em 13/02/2009, reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 11.801.740,93.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ), em 30/06/2004, noticiando cálculo do IRPJ – Estimativa Mensal do mês de 04/2003, demonstrando o valor devido de R\$ 11.801.740,93 (e-fls 22/23).

Em 25/02/2004, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 33406.31641.250204.1.3.04-2008, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 150.195,66, após o que, solicitou o cancelamento, em forma de manifestação de inconformidade (Processo Administrativo Fiscal 16327.902117/2008-42).

Em 28/02/2005, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 33878.24515.280205.1.3.04-2554, requisitando compensação pela utilização do mesmo crédito só que no valor de R\$ 115.631,59, argumentando que a primeira entrega deveria ser cancelada.

É sobre este último PER/DCOMP que trata o Despacho Decisório em análise, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte e foi expedido em 18/02/2009, tendo sido intimado o contribuinte em 04/03/2009.

A informação ali constante dá conta de que o contribuinte já utilizou o crédito pleiteado na integralidade na DCOMP 33406.31641.250204.1.3.04-2008, não restando saldo disponível remanescente, ao contrário, o crédito pleiteado naquele DCOMP foi insuficiente para quitar todos os débitos arrolados.

Neste caso, a recorrente deveria ter entregue seu pedido de cancelamento antes da homologação ter sido realizada. Não cabe nessa instância julgadora a determinação de cancelamento da declaração de compensação entregue, cujo crédito restou devidamente reconhecido e utilizar referido direito creditório com outros débitos constituídos por outras DCOMP.

Assim sendo, é de se manter a não homologação do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada devidamente controlado por outro Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA